



Município de Macapá

Diário Oficial

DECRETO Nº 526/91 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991 - ANO VIII - Nº 4646

Macapá - Amapá - 29 de setembro de 2023

PREFEITURA DE MACAPÁ

Antônio Paulo de Oliveira Furlan
Prefeito de Macapá

Mônica Penha Ferreira Dias
Vice-Prefeito(a) de Macapá

Pedro Paulo da Silva Costa
Secretário Municipal do Gabinete Civil

Mauro Dias da Silveira
Comandante da Guarda Civil Municipal de Macapá - GCMM

SECRETÁRIOS

José Furlan Neto
Secretário Municipal de Governo - SEGOV

Rayssa Cadena Furlan
Secretária Mun. de Mobilização e Participação Popular - SMMPP

Franco Aurelio Brito de Souza
Secretário Mun. de Articulação Institucional - SEMAI

Diego Cesar dos Santos Silva Trajano
Secretário Municipal de Comunicação Social - SEMCOM

João Carlos Calage Alvarenga
Secretário Municipal de Gestão

Mario Rocha de Matos Neto -SENF1
Secretário Municipal de Finanças

Fernanda Paula Alcantara de Veiga Cabral
Secretária Mun. de Planejamento, Orçamento e Tec. da Informação

Leyse Monick França Nascimento
Secretária Municipal de Educação - SEMED

João Henrique Rodrigues Pimentel
Secretário Municipal de Assistência Social - SEMAS

Eduardo Jacintho Fleury
Secretário Municipal de Agricultura - SEMAG

Erica Aranha de Sousa Aymore
Secretária Municipal de Saúde - SEMSA

Cássio Cleidsen Rabelo Cruz
Secretário Municipal de Obras e Infra. Urbana - SEMOB

Helson Roberto Gomes de Freitas
Secretário Municipal de Zeladoria Urbana - SEMZUR

Max Ataliba Ferreira Pires
Secretário Mun. de Habitação e Ordenamento Urbano - SEMHOU

Valcyr Marvulle
Secretário Municipal de Meio Ambiente, Des. Sust. e Postura Urbana

Marciane Costa do Espírito Santo
Secretária Municipal do Trabalho, Desenv. Econ. e Inovação

Raimundo Azevedo Costa Júnior
Secretário Municipal de Direitos Humanos - SMDH

Raimundo dos Santos Lopes Filho
Diretor-Presidente do Instituto de Planejamento Urbano

Thayane Tereza Guedes Tuma
Procuradora Geral do Município - PROGEM

Janusa Nogueira Rodrigues
Corregedora Geral do Município - CORGEM

Jeam patrick Farias da Silva
Secretário Municipal de Transparência e Controladoria

Carlos Eduardo dos Santos Cantuária
Secretário Extraordinário Municipal de Desenvolvimento Integrado

Wallex Bruno Lobato da Igreja
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer- SEMEL

Sandra dos Santos Lacerda
Secretaria Municipal da Família - SEMFA

Gilmar Miranda Domingues
Secretário Municipal de Vigilância em Saúde

Aluizo da Silva de Carvalho
Presidente do Instituto Municipal de Política Promoção de Igualdade Racial - IMPROIR

Mariene Rosa dos Santos
Diretora-Presidente da Fundação Bioparque da Amazônia (Interina)

Manoel Caetano Bentes Monteiro Neto
Diretor Presidente da Fundação Municipal de Cultura de Macapá -

Leda Maria Sadala Brito
Diretora Presidente do Instituto Municipal de Turismo MACAPATUR

DIRETORES DE EMPRESAS

Leivo Rodrigues dos Santos
Diretor Presidente da Macapaprev

Paulo Roberto Gomes de Barros
Diretor Presidente da CTMAC

José Elia de Souza Rigamonti
Presidente da Comp. de Iluminação Pública, energia Sustentável e saneamento.

Marlon da Graça Ferreira
Diretor Presidente da Emdesur

EXPEDIENTE

O D.O.M. poderá ser encontrado na Divisão de Imprensa Oficial do Município, Coordenadoria de Logística da Secretaria Municipal de Gestão-PMM.

REMESSAS DE MATÉRIAS

As matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Município, somente serão aceitas se apresentadas das seguintes medidas: 8 cm de largura para 2 colunas, 17 cm de largura para 1 coluna no caso de balanços, tabelas e quadros.

RECLAMAÇÕES

Deverão ser dirigidas por escrito, ao GAB da Secretaria Municipal de Gestão/PMM, até 8 (oito) dias após a publicação

LEI**LEI Nº 2.692/2023 - PMM**

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Macapá:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A presente Lei estabelece, em cumprimento ao disposto no art.165, § 2º da Constituição Federal de 1988, as normas estabelecidas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ao disposto no Estatuto das Cidades e na Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 126, as diretrizes orçamentárias do Município de Macapá, para o exercício de 2024.

Parágrafo único. A presente Lei compreenderá:

- I** - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II** - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III** - as diretrizes e a estrutura organizacional, entre outras recomendações técnicas para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- IV** - as disposições para transferências ao setor privado;
- V** - as disposições relativas à dívida pública Municipal;
- VI** - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII** - as diretrizes para execução e limitação e alteração dos orçamentos do Município;
- VIII** - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- IX** - as disposições sobre a transparência;
- X** - o regime de execução das programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais; e
- XI** - as disposições gerais.

CAPÍTULO II**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2024 serão especificadas pelo anexo I desta Lei, respeitadas as Diretrizes Gerais do Plano Plurianual 2022-2025.

§ 1º De forma a assegurar a compatibilidade com as diretrizes estabelecidas no Plano Plurianual 2022-2025, o Anexo I do presente projeto de lei manterá, em consonância com o Plano Plurianual em vigor, as ações de apoio administrativo, as atividades de duração continuada, os projetos atualmente em execução e as demais iniciativas cuja

realização for iminente e sua relevância tecnicamente atestada pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º A Lei Orçamentária Anual, não consignará dotações para investimentos com duração superior a um exercício financeiro, que não tenham sido previstas pelo Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º As metas e prioridades do Poder Legislativo para o exercício de 2024, após sua avaliação e definição pelo referido Poder, deverão ser integradas ao Anexo I deste documento, na oportunidade da aprovação do presente Projeto de Lei, observadas as condições estabelecidas pela legislação em vigor.

Art. 4º A elaboração, aprovação e execução do Projeto da Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2024, deverá ser compatível com os Anexos de Metas e Riscos Fiscais elencados por esta Lei, respeitando o que dispõe os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000.

§ 1º A elaboração e a execução da Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2024 deverá levar em conta as metas estabelecidas pelo resultado primário e nominal demonstrados pelo Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.

§ 2º As metas e prioridades especificadas pelo Anexo I subsidiarão a alocação de recursos no orçamento Municipal para o exercício de 2024, não se estabelecendo como limites a programação das despesas para o referido exercício.

CAPÍTULO III**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 5º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Unidade Orçamentária - entidade da administração direta (abrangidos os fundos especiais e órgãos autônomos), da administração indireta (autarquia, fundação ou empresa estatal dependente), a que o município consigna dotações específicas para a realização de seus programas de trabalho e sobre os quais exerce o poder de disposição, constituindo-se no menor nível de classificação institucional;

II - Órgão Orçamentário - tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias constituindo-se no menor nível de classificação institucional, no âmbito do qual os órgãos podem ser detalhados por unidades orçamentárias, com programas de trabalho definidos;

III - Concedente - o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários, destinados à execução das ações orçamentárias;

IV – Conveniente – o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo, bem como a organização da sociedade civil, com os quais a administração pública pactua a execução de ações orçamentárias com transferência de recursos financeiros;

V – Unidade Descentralizadora – o órgão da administração pública direta ou indireta detentora e descentralizadora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros;

VI – Unidade Descentralizada – o órgão da administração direta ou indireta recebedora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros;

VII – Produto – o bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;

VIII – Unidade de Medida – padrão selecionado para quantificar e expressar as características do bem ou serviço;

IX – Meta Física – é a quantidade estimada para o produto, num determinado período e instituída para o exercício financeiro;

X – Programa – é o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

XI – Ações – são operações das quais resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa. As ações, conforme suas características, podem ser classificadas como atividades, projetos ou operações especiais;

a)Atividade – instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

b)Projeto – instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; a

c)Operação Especial – despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

§ 1º Incluem-se também no conceito de ação as transferências obrigatórias ou voluntárias a outros entes da Federação e a pessoa físicas e jurídicas, na forma de subsídios, subvenções, auxílios, contribuições e financiamentos, dentre outros.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores para as despesas consideradas e as metas a serem alcançadas, mensuradas por meio de

indicadores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º A ação orçamentária, entendida como atividade, projeto ou operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula e referir-se a um único produto, sendo:

I – A função pode ser traduzida como o maior nível de agregação das diversas áreas do setor público;

II – A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deve evidenciar cada área de atuação governamental;

§ 4º O projeto deve constar de uma única esfera orçamentária, sob um único programa.

§ 5º As atividades que possuem a mesma finalidade devem ser classificadas sob um único código, independentemente da unidade executora.

§ 6º As operações especiais consistem nas despesas relativas ao pagamento de inativos e pensionistas, sentenças judiciais, precatórios, encargos e amortização da dívida e outras que não se possa associar um bem ou serviço ofertado diretamente à sociedade.

§ 7º As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária 2024 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas, atividades, projetos ou operações especiais, com a indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes Executivo, e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, devendo a correspondente execução orçamentária da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no sistema ASPEC que atende aos requisitos do Decreto Federal nº 10.540, de 05 de novembro de 2020, que instituiu o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – Siafic, com o objetivo de assegurar a transparência da gestão fiscal do Município de Macapá.

Art. 7º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas no menor nível, com as respectivas dotações, seguindo padronização obrigatória conforme Portaria Conjunta STN/SOF 20/2021 e a Portaria 710/2021.

Art. 8º Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária a qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a outras unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no caput, bem como a vedação contida

no inciso VI do caput do Art. 167 da Constituição Federal, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no Art. 1º, serão executadas obrigatoriamente por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da lei 4.320/1964.

Art. 9º Na Lei Orçamentária de 2024, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica e grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 10. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2024 que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

I - texto de lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I - da evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição Federal;

II - da evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;

III - do resumo das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e grupos de despesas;

V - da receita e da despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VI - das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante no Anexo III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, projeto, atividade e operações especiais;

IX - dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X - da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI - do resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, programa e subprograma.

XII - da consolidação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 2º As estimativas de receitas serão estabelecidas de acordo com as normas técnicas estritamente legais, considerando os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do panorama econômico ou de qualquer outro fator relevante ao seu estabelecimento.

§ 3º A fixação das despesas obrigatórias de que trata os anexos desta Lei deverá adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos recentes, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e o nível de endividamento do município.

Art. 11. A mensagem que encaminhar o Projeto de lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 conterá:

I - O resumo da política econômica e social do governo municipal, análise da conjuntura econômica, indicação do cenário macroeconômico para 2023 e suas implicações sobre a proposta orçamentária para 2024.

II - Resumo das políticas setoriais do Governo Municipal;

III - Justificativa de estimativa e fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 12. A coleta de dados das propostas orçamentárias dos Órgãos, Entidades e Fundos do Poder Executivo, o seu processamento e a sua consolidação no Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2024, bem como suas alterações e as modificações nos quadros de detalhamento da despesa, serão realizados por meio do sistema integrado de gestão utilizado pelo Município de Macapá.

Parágrafo único. Os relatórios e demais documentos que consolidam a Proposta Orçamentária dos Órgãos, Entidades e Fundos do Poder Executivo para o exercício de 2024, deverão ser encaminhados, devidamente validados por seu titular, à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia da Informação do Município de Macapá,

impreterivelmente até o último dia útil do mês de Julho de 2023.

Art. 13. A Lei do Orçamento Anual compreenderá os orçamentos - fiscal e da seguridade social - referentes aos órgãos do Poder Executivo, seus fundos, Autarquias e demais órgãos instituídos e/ou mantidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 14. A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo para ajuste e consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual até o último dia útil do mês de Agosto de 2023, respeitando os limites legais fixados pela legislação em vigor.

Parágrafo único. A dotação orçamentária da Câmara Municipal será fixada em até 4,5% (quatro e meio por cento) das receitas apontadas no art. 29-A da Constituição Federal.

CAPITULO IV

DAS DIRETRIZES, ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, E RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 15. A elaboração do orçamento anual será norteada pelos princípios orçamentários da Unidade, da Universalidade, Anualidade, Exclusividade, do Orçamento Bruto, da Legalidade, da Publicidade, da Transparência, da Não Vinculação da Receita de Impostos, os quais visam estabelecer diretrizes norteadoras básicas que confirmam racionalidade, eficiência e transparência para os processos de elaboração, execução e controle do mesmo.

Art. 16. A elaboração, a aprovação do Projeto de lei Orçamentária de 2024 e a execução da respectiva lei deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 17. O Projeto de Lei Orçamentária de 2024 incluirá na programação constante a Lei n° 2.587/2022-PMM (Altera e Cria Dispositivos), de 15 de julho de 2022, a Lei n° 161/2022-PMM (Cria a Secretaria Municipal de Vigilância), de 27 de dezembro de 2023, a Lei n° 162/2022-PMM (Cria Autarquia-CIPEMAC), assim alterando os artigos art.5°, art.7°, com embasamento legal no art.18 da Lei n° 2.539/2021, de 29 de dezembro de 2021, que instituiu o Plano Plurianual do Município de Macapá para o quadriênio 2022-2025 para efeito de compatibilização e viabilização das ações de governo em consonância com as metas e prioridades estabelecidas naquele nesse instrumento e nas disposições emanadas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 18. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2024 e em

créditos adicionais, e suas respectivas execuções deverão:

I - Atender ao disposto no Art. 167 da Constituição Federal;

II - Propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º A edição de atos ou a assunção de obrigações pelos órgãos, fundos ou entidades do poder Executivo, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que acarretem aumento da despesa acima das dotações autorizadas na Lei Orçamentária 2024, ou que tenham impacto orçamentário-financeiro nos exercícios subsequentes, ficam condicionados à manifestação prévia da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia da Informação.

§ 2º Os atos ou a assunção de obrigações referidas no parágrafo anterior que não ultrapassem as dotações autorizadas, observado o inciso I do § 1º do art. 16 da lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, deverão ser precedidos de declaração, pelo respectivo ordenador de despesa, da existência de disponibilidade orçamentária.

§ 3º O controle de custos de que trata o inciso II deste artigo será orientado para o estabelecimento da relação de equilíbrio entre a despesa pública e o resultado da receita obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos e de maneira a permitir o acompanhamento das gestões orçamentárias, financeira e patrimonial.

Art. 19. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - Ações de caráter sigiloso;

II - Pagamento a qualquer título, a agente público da ativa por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos;

III - Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública, ou sociedade de economia mista, do órgão celebrante, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados.

Parágrafo único. a restrição prevista no inciso II do caput, não se aplica ao servidos que se encontre de licença sem remuneração, para tratar de interesse particular.

Art. 20. Na programação da despesa não poderão ser:

I - Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - Incluídas despesas a título de investimentos em regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos, na forma do art. 137 da Lei orgânica do Município;

III - Classificadas como atividades, as dotações que visem ao desenvolvimento de

ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificadas como projetos, as ações de duração continuada.

Art. 21. Além da observância das prioridades e metas fixadas no PPA 2022-2025 a art. 45 da lei Complementar nº 101/2000, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais somente incluirão projetos novos depois de adequada e suficientemente atendidos os que já estão em andamento.

§ 1º Serão entendidos como projetos em andamento, aqueles constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2023, ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do seu custo total estimado.

§ 2º Entre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

Art. 22. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas pela administração, inclusive através de fundos, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida, e à destinação de contrapartida das operações de crédito.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades enquadrados no caput deste artigo encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento, orçamento e Tecnologia da Informação, em prazo por ela fixado, o método de cálculo das estimativas de arrecadação de suas receitas diretamente arrecadadas para o exercício de 2024.

Art. 23. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta do Poder executivo, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município e esta encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia da Informação os precatórios inscritos até 1º de julho de 2023, a serem incluídos no orçamento de 2024, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016, que altera o art. 100, da Constituição Federal e acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, especificando:

- I - Número de processo;
- II - Número do precatório;
- III - Data de autuação do precatório;
- IV - Tipo de causa;
- V - Nome do beneficiário;
- VI - Valor do precatório a ser pago.

Art. 24. Os recursos provenientes de convênios, ajustes, acordos, termos de cooperação, e outras formas de contratos firmados com outras esferas de governo, deverão ser registrados como receita

orçamentária e suas aplicações programadas nas despesas orçamentárias de cada órgão celebrante do contrato.

Art. 25. Atendendo a determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposta orçamentária e a respectiva lei, conterão Reserva de Contingência que será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo a, no máximo 2,5% (dois e meio por cento) da receita corrente líquida, constante do referido projeto.

§ 1º Na lei orçamentária, o percentual de que trata o caput deste artigo não será inferior a 1% (um por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício de elaboração da proposta.

§ 2º A Reserva de Contingência será destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme disposição do art. 5º, inciso III, alínea b, da Lei Complementar 101/2000.

§ 3º Para fins de utilização dos recursos alocados na Reserva de Contingência, considera-se como eventos fiscais imprevistos, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento de 2024.

§ 4º A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia da Informação, será o órgão responsável em gerenciar a Reserva de Contingência que será identificada pelo código "99.999.9999.xxxx.xxxx, no que se refere às classificações por função e subfunção e estrutura programática.

§ 5º A classificação da Reserva de Contingência quanto à natureza da despesa será identificada com o código "9.9.99.99.99".

§ 6º A Receita Corrente Líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades, conforme o disposto no § 3º, do art. 2º, da Lei Complementar no 101/2000.

Art. 26. Fica definido o percentual de até 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para apresentação de emendas parlamentares.

Art. 27. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social, e obedecerá ao definido no inciso X, do art. 30, da Lei Orgânica do Município de Macapá e contará, dentre outras, com recursos provenientes:

- I - das contribuições sociais;
- II - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente este orçamento;
- III - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor;
- IV - do orçamento fiscal.

Art. 28. A programação de investimento, em qualquer dos orçamentos integrantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá

apresentar consonância com as priori ades estabelecidas no Plano Plurianual.

Art. 29. Para fins de cálculo da previsão do orçamento do Poder Legislativo, constante no Projeto de Lei Orçamentária Anual, será levada em consideração a arrecadação realizada até agosto do exercício corrente, mais a média de setembro a dezembro das receitas de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, havendo consolidação dos valores quando do fechamento do Balanço Geral do Município.

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à realocação de dotação orçamentária de um órgão para outro, de uma categoria de programação para outra, ou ainda, de uma categoria econômica para outra, mediante as técnicas de remanejamento, transposição e transferência, respectivamente, até o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa fixada a Lei Orçamentária de 2024, visando atender a repriorização na execução de ações e de gastos governamentais, conforme preceitua o art. 167, VI, da Constituição Federal.

§ 1º Na definição de limites por técnica de realocação, fica autorizado 20% (dez por cento) para transposições, 10% (cinco por cento) para remanejamentos e 10% (cinco por cento) para as transferências, podendo haver a readequação de tais limites no Sistema de Contabilidade Pública Integrado, conforme necessidade da Administração, desde que não ultrapasse o percentual total previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º A Lei Orçamentária conterà expressamente a autorização constante o parágrafo anterior, com a indicação de limite, em percentual, a incidir sobre a receita corrente líquida, para proceder à realocação de dotação orçamentária mediante os institutos constitucionais do remanejamento, transposição e transferência.

§ 3º Ato do Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

§ 4º A autorização de que trata o *caput* deste artigo não onerará o limite nele previsto quando destinado à conta de recursos vinculados, transferências voluntárias e no caso de reforma administrativa.

Art. 31. A Lei Orçamentária conterà autorização com a indicação de limite, em percentual não inferior a 30% (trinta por cento), a incidir sobre a receita corrente líquida (RCL), para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme disposto no inciso I do Art. 7º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de

1964, combinado com o disposto no artigo 165 § 8º, da Constituição Federal.

§ 1º As solicitações para abertura de créditos suplementares, aprovados a Lei do Orçamento, deverão ser acompanhadas de exposição de motivos, justificando o pedido, com indicação dos recursos compensatórios e indicação dos efeitos das anulações de dotações, e enviadas à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia da Informação, para que esta elabore o instrumento de controle e reprogramação orçamentária.

§ 2º O Prefeito do Município de Macapá poderá delegar a Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia da Informação a competência, para abertura de créditos adicionais suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual de 2024, bem como, para realizar procedimentos de remanejamento, transferência e transposição nos limites previstos nesta lei.

Art. 32. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei do Executivo, conforme dispõe o art. 42 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 c/c o art. 167, V, da Constituição Federal.

Art. 33. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo, conforme previsto no art. 41, inciso III e art. 44, ambos da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, consubstanciado com o disposto no § 3º do art. 167 da Constituição Federal e, ainda com as disposições dos §§ 1º e 2º, do art. 17, da Lei Orgânica do Município de Macapá.

Parágrafo único. Cada projeto de lei e a respectiva lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 34. Os créditos especiais e extraordinários poderão ser reabertos nos limites de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente, nos termos emanados do § 2º do art. 167, da Constituição Federal.

§ 1º A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no *caput*, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio do Poder Executivo.

§ 2º Os grupos de natureza de despesa decorrentes da abertura ou reabertura de créditos extraordinários durante o exercício, destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas à calamidade pública, poderão ser alterados, justificadamente, por ato do Poder Executivo, para adequá-los à necessidade de execução.

§ 3º A programação objeto da reabertura dos créditos especiais poderá ser adequada à Lei Orçamentária de 2024, desde que não haja alteração da finalidade das respectivas ações orçamentárias.

CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS PARA O SETOR PRIVADO

Seção I**Das subvenções sociais**

Art. 35. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de quaisquer recursos do município para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público, nos termos do art. 16 da Lei 4.320/1964, nas áreas de assistência social, saúde e educação ou que estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Seção II**Das contribuições correntes e de capital**

Art. 36. É vedada a destinação de recursos a entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada a entidade sem fins lucrativos, que não atue nas áreas de que trata o caput do art. 33, selecionada para execução, em parceria com a administração pública municipal, de programas e ações que contribua para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstos no Plano Plurianual.

Parágrafo único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente, não autorizada em lei específica, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual será acompanhado de demonstração do atendimento ao disposto no caput e incisos do art. 37, desta Lei.

Art. 37. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuição de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior à lei de orçamento, de que trata o § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320/1964.

Seção III**Dos auxílios**

Art. 38. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previsto o § 6º, do art. 12, da Lei nº 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial;
- II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos e que estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- III - Consórcios Públicos, legalmente constituídos.

Seção IV**Disposições Gerais**

Art. 39. Sem prejuízo das disposições contidas nos artigos anteriores 35 a 38 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de:

- I - publicação, pelo poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos,

critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - aplicação de recursos de capital, exclusivamente para:

- a) aquisição e instalação de equipamentos, bem como, obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;
- b) aquisição de material permanente;
- c) obra em andamento, cujo início tenha ocorrido com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, vedada a destinação de recursos para ampliação do projeto original.

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

V - declaração de funcionamento regular, inclusive com inscrição no CNPJ, da entidade beneficiária nos últimos 03 (três) anos, emitida no exercício 2022 por 3 (três) autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 40. As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil e Interesse Público OSCIP poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320/1964, por meio dos seguintes instrumentos:

I - termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas atividades, e processo seletivo de ampla divulgação, não se aplicando as condições constantes do art. 35, 36, e 38;

II - convênio ou outro instrumento congênere, caso em que deverá ser observado o conjunto das disposições legais aplicáveis às transferências ao setor privado.

Art. 41. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

CAPÍTULO VI**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 42. A contratação de operações de crédito do Município obedecerá às condições, limites e procedimentos estabelecidos pelas Resoluções do Senado Federal Nº 40 e 3, de 21 de dezembro de 2001.

Art. 43. Da Lei Orçamentária Anual constarão as receitas para a amortização da dívida pública municipal, atendendo a uma programação que não comprometa as despesas vinculadas, gastos com pessoal e encargos, manutenção e serviços essenciais da administração.

Art. 44. As estimativas das receitas decorrentes de operações de crédito serão elaboradas de acordo com o cronograma de desembolso dos contratos já firmados e/ou com autorização concedida e desembolso assegurado para o exercício de 2024.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS
DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS
SOCIAIS**

Art. 45. A projeção com pessoal e encargos sociais terá como base a despesa com a folha de pagamento, calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2023, projetado para o exercício de 2024, considerando os eventuais acréscimos legais e o limite estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais, ainda que processadas em folha de pagamento, entre outras, as relacionadas ao pagamento de diárias, fardamento, auxílio alimentação ou refeição, moradia, transporte de qualquer natureza, ajuda de custo concernente a despesas de locomoção e instalação decorrentes de mudança de sede, e de movimentação de pessoal, de caráter indenizatório no exterior e quaisquer outras indenizações, exceto as de caráter trabalhistas previstas em lei.

Art. 46. No exercício financeiro de 2024, as despesas com pessoal ativo inativo dos Poderes do Município, obedecerão aos limites estabelecidos na forma do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Atendendo determinação expressa no § 1º do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra, que se refere à substituição de servidores e empregados públicos, contabilizados, como "outras despesas de pessoal", ficam compreendidos nos limites estabelecidos no caput deste artigo.

§ 2º Excetua deste artigo as despesas que não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro pessoal do órgão.

Art. 47. No exercício de 2024, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, exceto para o caso previsto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos decorrentes de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 48. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II, do § 1º do art. 169, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissão ou contratação e pessoal, a qualquer título, desde que observado o disposto no art. 47 desta Lei e parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 49. No exercício de 2024, fica autorizada a realização de Concurso Público para provimento de cargos, na Administração

Pública Direta e Indireta, prioritariamente para as áreas de Saúde, Assistência Social e Educação, observado o disposto nos arts. 37 e 169 da Constituição Federal, no inciso III e § 20 do art. 26 da Lei Orgânica do Município e nas disposições dos arts. 20, 21 e 22, parágrafo único, IV da Lei Complementar nº 101/2000 e, ainda, no art. 47 desta Lei.

Parágrafo único. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda as determinações enunciadas no art. 21, seus incisos e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 50. Os Projetos de Lei relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por poder ou órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia da Informação e Procuradoria Geral do Município, no caso do Poder Executivo, e do Poder Legislativo, sobre o mérito, e o impacto orçamentário e financeiro.

Art. 51. Na execução orçamentária deverá ser evidenciada a despesa com cargo em comissão em subelemento específico.

Art. 52. O relatório resumido da execução orçamentária de que trata o §3º do art. 165 da Constituição Federal, conterá, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive o quantitativo de pessoal, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos, e encargos sociais para:

I - pessoal civil da administração pública direta;

II - servidores das autarquias;

III - servidores das fundações;

IV - despesas com cargos em comissão;

V - contratado por prazo determinado, quando couber.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria unificará e consolidará as informações relativas a despesas de pessoal e encargos sociais do Poder Executivo.

Art. 53. Para apuração da despesa com pessoal prevista no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser incluídas as relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 8.745, de 1993, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos.

§ 1º As despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado a que se

refere o *caput*, quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, deverão ser classificadas no GND 1, salvo disposição em contrário constante da legislação vigente.

§ 2º Aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, não se constituindo em despesas classificáveis no GND 1, o disposto no § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujas despesas deverão ser classificadas no elemento de despesa 34, como outras despesas correntes.

CAPÍTULO VIII

DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais sobre Adequação Orçamentária das Alterações na Legislação

Art. 54. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo Presidente da Câmara Municipal de Macapá ao Gestor do Município, a Secretaria de Gestão e Secretaria de Planejamento, Orçamento e Tecnologia da Informação, órgãos competentes do Poder Executivo, atribuirão à unidade de sua estrutura administrativa a responsabilidade pela homologação da estimativa do impacto orçamentário financeiro, para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

Seção II

Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 55. Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente deverá entrar em vigência depois de atendido o disposto no art. 14, da Lei Complementar no 101/2000.

Art. 56. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei e que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Se estimada a receita, na forma do *caput* deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual, encaminhado à Câmara Municipal, o Poder Executivo:

I - identificará na mensagem, as proposições de alterações na legislação e especificará a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - apresentará, no projeto de lei orçamentária anual, programação especial de

despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos condicionados (receitas não asseguradas) serão canceladas, mediante decreto, após a sanção da lei orçamentária anual.

§ 3º O Poder Executivo procederá, mediante Decreto, à troca das fontes de recursos constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

§ 5º Ocorrendo alterações na legislação tributária em consequência de projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal após 30 de setembro de 2023, e que impliquem acréscimo em relação à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária para 2024, os recursos correspondentes deverão ser objeto de Projeto de Lei de Crédito Adicional.

CAPÍTULO IX

DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 57. Os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo divulgarão e manterão atualizada, no sítio eletrônico do órgão concedente, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos dos arts. 35 a 38 desta Lei, contendo, pelo menos:

- I - nome e CNPJ;
- II - nome, função e CPF dos dirigentes;
- III - área de atuação;
- IV - endereço da sede;
- V - data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congênere;
- VI - órgão transferidor;
- VII - valores transferidos e respectivas datas;
- VIII - edital do chamamento e instrumento celebrado;
- IX - forma de seleção da entidade.

Art. 58. A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com os princípios da publicidade e clareza, promovendo a transparência da gestão fiscal e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Para fins de transparência da gestão fiscal, o Poder Executivo tornará disponíveis na internet, através do site: www.macapa.ap.gov.br para acesso de toda a sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

I - projeto e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - projeto e a Lei Orçamentária Anual;

III — relatório quadrimestral das Metas Fiscais e da Execução Orçamentária com o detalhamento por Função, Subfunção, Programa e Ações, e de forma acumulada, assim como as demais informações determinadas pela Lei Complementar Federal no. 131, de 27 de maio de 2009 e Lei Complementar Federal no. 156, de 28 de dezembro de 2016, que alteram a Lei Complementar no. 101/2000;

IV — comparativo mensal e acumulado, por Unidade Orçamentária e Fonte de Recurso, da receita realizada com a prevista na Lei Orçamentária 2024.

§ 2º Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o caput deste artigo e art. 16 desta Lei, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Tecnologia da Informação, viabilizará a divulgação, através do diário oficial ou de meios eletrônicos, de livre acesso aos munícipes, dados e informações descritas no art. 48 e 48-A, da Lei Complementar no 101/2000, em consonância com os parâmetros e diretrizes estabelecidos na Lei Complementar no. 131, de 27 de maio de 2009 e Lei Complementar no. 156, de 28 de dezembro de 2016.

Art. 59. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão, no prazo de até quinze dias úteis da data de publicação da Lei Orçamentária Anual, os Quadros de Detalhamento da Despesa QDD, por unidade orçamentária integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada projeto, atividade e operação especial, a programação da despesa.

CAPÍTULO X

DO REGIME DE EXECUÇÃO DAS PROGRAMAÇÕES INCLUÍDA OU ACRESCIDAS POR EMENDAS INDIVIDUAIS

Art. 60. O regime de execução estabelecido neste Capítulo tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e dos serviços decorrentes de emendas individuais independentemente de autoria.

Art. 61. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas de que trata este Capítulo.

Parágrafo único. Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 62. As emendas do Poder Legislativo às programações originais do Projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024, referentes as indicações relativas ao Orçamento Impositivo, não poderão ultrapassar o teto de 1,2 % da Receita Corrente Líquida prevista no referido projeto de lei, de forma que pelo menos a metade (50% - cinquenta por cento) deste montante seja obrigatoriamente aplicado em ações e demais serviços públicos de saúde, excetuando-se neste caso os gastos com o pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 1º O percentual mínimo destinado as ações de Saúde citado no caput deste artigo, deve ser considerado por cada Edil, por ocasião de suas propostas individuais.

§ 2º A destinação dos recursos provenientes das emendas de que trata este artigo deverá respeitar o que dispõe a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101, de maio de 2000 e o Plano Plurianual de investimentos do Poder Público Municipal de Macapá para o período de 2022-2025, assegurada a sua compatibilidade com os anexos deste mesmo plano.

Art. 63. As emendas individuais, atendidos os critérios necessários para sua consecução, constarão no Orçamento do Município mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 64. As emendas individuais deverão ser encaminhadas ao Poder Executivo até 28 de fevereiro de 2024, para análise por parte da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia da Informação e da Procuradoria Geral do Município, com vistas a identificar a viabilidade técnica e jurídica para que ocorram.

Art. 65. As emendas de que trata este Capítulo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica e jurídica.

§ 1º Os critérios de execução e os procedimentos relacionados aos casos de impedimentos de que trata o *caput* serão fixados por Portaria Conjunta da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia da Informação e Procuradoria Geral do Município.

§ 2º Os valores das programações decorrentes de emenda individual, de que trata este Capítulo, que permanecerem com impedimento técnico ou não atenderem aos critérios de execução após 24 de julho de 2024, poderão ser remanejados de acordo com autorização constante da Lei Orçamentária de 2024.

Art. 66. Os autores das emendas, de que trata este Capítulo, deverão indicar nos prazos estabelecidos pelo Poder Executivo, as ações orçamentárias e a ordem de prioridade para efeito da aplicação dos limites de execução, com vistas ao atendimento do disposto no art. 60.

Art. 67. Compete ao Poder Legislativo a formalização do pedido de abertura de créditos adicionais suplementares para fixação no Orçamento do Município, que será assistida pelo Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia da Informação.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68. A execução da Lei Orçamentária de 2024 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração pública municipal,

não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal de Macapá.

Art. 69. A proposta de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação legal do Município, além de atender ao disposto no art. 17 da Lei Complementar no 101, de 04 de maio de 2000, deverá previamente à sua edição, ser encaminhada aos órgãos a seguir, para que se manifestem sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira:

I - No âmbito do Poder Executivo, à Secretaria Municipal de Gestão, à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Tecnologia da Informação e à Secretaria e Finanças, que se manifestarão conjuntamente;

II - No âmbito do Poder Legislativo, ao órgão competente.

Art. 70. Em observância aos princípios da unidade e da universalidade do orçamento e das disposições emanadas dos artigos 42 e 43, seus parágrafos e incisos da Lei Federal no. 4.320/1964, o Poder Legislativo oficializará ao Poder Executivo, as alterações orçamentárias pretendidas, visando reprogramação do seu orçamento.

Art. 71. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão nos termos do art. 8º, da Lei Complementar no 101/2000, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Parágrafo único. Excetuam-se as despesas de pessoal e encargos sociais, precatórios, sentenças judiciais e dívidas.

Art. 72. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira, de que trata o art. 9º, da Lei no 101/2000, o Poder Executivo apurará o montante e comunicará ao Poder Legislativo acompanhado da memória de cálculo, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

Parágrafo único. O titular de cada Poder, com base na comunicação, publicará ato estabelecendo o montante que cada órgão do respectivo Poder terá como limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 73. Não serão objeto de limitação de empenho:

I - as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

II - despesas correntes obrigatórias de caráter continuado;

III - contrapartidas municipais a convênios firmados;

IV - sentenças judiciais, inclusive sentenças judiciais de pequeno valor.

Art. 74. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem

comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 1º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, efetivamente, ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

§ 2º É vedada à realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do Sistema Informatizado de Administração Orçamentária e Financeira atuante no Município, após o último dia do exercício, exceto para fins de apuração de resultado, os quais deverão correr até o trigésimo dia de seu encerramento.

Art. 75. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado pelo Chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2023, a programação dele constante poderá ser executada durante os três primeiros meses do exercício, em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da lei orçamentária, a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento do serviço da dívida;

III - pagamento das despesas vinculadas;

IV - contrapartidas de convênios.

Art. 76. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema de apropriação de despesas com objetivo de demonstrar o custo das ações orçamentárias.

Art. 77. Entende-se como despesa irrelevante, para fins do §3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei no 8.666, de 1993.

Art. 78. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com pagamento a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado nacionais e internacionais.

Art. 79. O Poder Executivo promoverá a Parceria Público Privada - PPP para a implantação ou gestão, no todo ou em parte, de atividades de interesse do Município, m consonância com a legislação pertinente.

Art. 80. O Poder Executivo adotará durante o exercício financeiro de 2024 as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da lei orçamentária.

Art. 81. Ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de

adequação à classificação vigente, serão processados diretamente no Sistema Integrado de Contabilidade Pública, desde que não impliquem mudança de valores e finalidade da programação.

Art. 82. O Projeto de Lei Orçamentária de 2024 deverá considerar modificações constantes de projeto de lei de alteração do Plano Plurianual, para o quadriênio 2022-2025.

Art. 83. A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia da Informação é o órgão responsável em consolidar os orçamentos de que trata esta lei.

Parágrafo único. A SEMPLA programará e divulgará o calendário das atividades de elaboração do orçamento.

Art. 84. Integram esta Lei:

I - Anexo I - METAS E PRIORIDADES;

II - Anexo II - RISCOS FISCAIS,

III - Anexo III - METAS FISCAIS,

constituídas por:

a) Anexo III.1 - Metas fiscais anuais;

b) Anexo III.2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício anterior;

c) Anexo III.3 - Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

d) Anexo III.4 - Evolução do Patrimônio Líquido 2024;

e) Anexo III.5 - Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos 2024;

f) Anexo III.6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdências dos Servidores - RPPS

6a. Projeção Atuarial do RPPS 2024 (Plano Previdenciário)

6b. Projeção Atuarial do RPPS 2024 (Plano Financeiro)

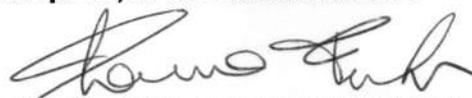
g) Anexo III.7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

h) Anexo III.8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado 2024;

IV - Anexo IV - PROGRAMAS, AÇÕES E ATRIBUTOS INCLUÍDOS, ALTERADOS OU EXCLUÍDOS NO PLANO PLURIANUAL 2022 - 2025 E NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024.

Art. 85. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá-AP, 27 de Setembro de 2023.



ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Projeto de Lei nº 009/2023-PM
Autor: Poder Executivo Municipal.

MUNICÍPIO DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I - METAS E PRIORIDADES PARA 2024

EXECUTIVO

As metas e prioridades apresentadas no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, estão de acordo com as metas autorizadas pelo legislativo na Lei nº 2.539/2021-PM, de 29 de dezembro de 2021, que instituiu no Plano Plurianual de investimentos da administração pública Municipal de Macapá para o quadriênio 2022-2025. Assim, as metas físicas e fiscais para atender as prioridades foram elaboradas em conjunto com as unidades gestoras que foram estabelecidas de acordo com as diretrizes gerais do Plano Plurianual em tela, conforme o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e art. 126, e no que tange a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), posto que, é por meio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) que o município apresenta o orçamento para elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Neste contexto, a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO para exercício de 2024, fundamentada nos princípios da transparência e eficiência na gestão

responsável dos recursos públicos, destaca em anexo os valores dos programas e metas que serão executados pelas unidades jurisdicionadas.

1. PROBEM – Programa de Saúde e Assistência ao Cidadão

Integrando projetos e ações com vistas a atender as metas previstas no plano de governo da gestão municipal, tem como objetivo realizar todas as ações do município voltadas para atender as demandas dos cidadãos macapaenses na garantia dos seus direitos fundamentais.

Compreendendo em especial as áreas de Saúde, Proteção Social, Emprego e Renda Mínima, assim demonstrado, o montante da despesa prevista, nas ações do PROBEM para o exercício de 2024, será de R\$ 644.770.528,41 (Seiscentos e quarenta e quatro milhões, setecentos e setenta mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos), que atenderão as 41 (quarenta e uma) metas físicas.

2. PROAD - Programa de Administração de Macapá.

As áreas de abrangências do PROAD tem como objetivo buscar a excelência e eficiência da gestão da estrutura administrativa da cidade de Macapá, visa ainda valorizar o investimento em capital humano dos servidores municipais, mola mestre para o aperfeiçoamento da gestão com vistas à implementação de procedimentos que viabilizem a otimização e o bom uso dos recursos públicos. Portanto, o PROAD visa oferecer o apoio administrativo e orientativo às ações destinadas ao apoio à gestão e à manutenção da atuação governamental. Assim demonstrado, o montante da despesa prevista, nas ações do PROAD para o exercício de 2024, será de R\$ 572.172.784,03 (quinhentos e sessenta e dois milhões, cento e setenta e dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e três centavos) para atender as 91 (noventa e uma) metas previstas para exercício de 2024.

3. PRODES – Programa de Desenvolvimento Econômico e Social de Macapá.

O PRODES dentro de suas diversas área de atividade tem a missão de ser o fio condutor da Geração de Emprego e Geração de Renda para Macapá, promovendo desenvolvimento, visibilidade, movimentando a cadeia de turismo, gerando mais bens e serviços para a cidade.

Além disso, busca garantir a execução das obras estruturantes necessárias ao desenvolvimento de Macapá, buscando a implementação de estruturas de saneamento básico, educação, saúde, mobilidade urbana, pavimentação de ruas e avenidas, habilitação, iluminação, transporte, praças e a

importante obra de reestruturação da orla de Macapá, assim demonstrado, o montante da despesa prevista, nas ações do PRODES para o exercício de 2024, será de R\$ R\$ 55.879.785,26 (cinquenta e cinco milhões , oitocentos e setenta e nove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos), para atender as 23 (vinte e três) metas previstas no exercício de 2024.

4. PRODES II- Programa de Desenvolvimento Econômico e Social de Macapá-Etapa II. Programa foi instituído pela Lei nº 2.587/2022-PMM, 02 de junho de 2022, com objetivo de gerir de forma coerente e responsável os recursos provenientes de delegação de serviços públicos mediante concessão de serviços públicos nos mesmos moldes do PRODES. Assim demonstrado, o montante da despesa prevista, nas ações do PRODES II para o exercício de 2024, foi de R\$ 100.625.000,00 (cem cinco milhões, seiscentos e vinte e cinco mil reais), para continuar atendendo as 241 metas previstas no exercício de 2024.

Diante de todo contexto apresentado quanto os conceitos dos programas e os valores das metas fiscais, pode-se dizer que os programas acima descritos se integram com o objetivo de atender as demandas necessárias ao desenvolvimento do município.

Pois os programas que norteiam os quatro eixos estratégicos, e cujas metas são focadas no desejo da população e são implantadas conforme as políticas públicas planejadas para atender da melhor forma possível o cidadãos.

Portanto neste cenário, as metas e prioridades apresentadas neste Projeto Lei, foram elaboradas conforme a previsão de Arrecadação de Receita e serão realizadas conforme a Arrecadação da Receita no exercício de 2014, previstas para atender as ações das Unidades Jurisdicionadas e de forma efetiva que modo seguro para que a gestão continue contribuindo para o Bem Estar Social da nossa População do Município de Macapá.